

A QUEBRA DO PACTO SOCIAL E A JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS: UMA REFLEXÃO SOCIOJURÍDICA PARA A ANÁLISE DOS LINCHAMENTOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE NATAL/RN

Evaltércio da Silva Souza¹
Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

Com a escassez da segurança pública e a impunidade em alta, parte da população brasileira está preferindo praticar a justiça com as próprias mãos, por acreditar que dessa forma os problemas serão resolvidos. Diante desse cenário, o presente estudo busca discutir acerca da justiça privada e seus aspectos sociojurídicos a partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, trata do seguinte problema de pesquisa: como está a situação dos casos de Linchamento na Região Metropolitana de Natal no Rio Grande do Norte e o que pode ser feito para combater esse tipo de conduta criminosa? A partir disso o estudo tem como escopo investigar a situação dos linchamentos, visando identificar, quais motivos estariam levando a população a agir com esse tipo de prática. Nesta pesquisa, além da abordagem teórica, foi realizado um levantamento em 10 (dez) municípios que integram a Região Metropolitana de Natal/RN, que são eles, Ceará-Mirim, Extremoz, Macaíba, Monte Alegre, Natal, Nísia Floresta, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, São José do Mipibu e Vera Cruz, para identificar se houve algum caso de linchamento nessa região.

Palavras-chave: Justiça com as próprias mãos. Linchamento. Segurança Pública.

THE BREAKING OF THE SOCIAL PACT AND JUSTICE WITH OUR HANDS: A SOCIO-JURIDICAL REFLECTION FOR THE ANALYSIS OF LINCHMENTS IN THE METROPOLITAN REGION OF NATAL/RN

ABSTRACT

Faced with inadequate public security and with impunity on the rise, part of the Brazilian population is choosing to take justice into their own hands, believing that this will provide a solution to the problem. Given such a scenario, this study seeks to discuss private justice and its socio-juridical aspects based on an analysis of the Brazilian legal system. To do so, it addresses the following research problem: what is the current situation of cases of lynching in

-
- 1 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: evaltercio@gmail.com. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1004899076205548>.
 - 2 Docente/Pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: anamonicamf@gmail.com. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3944618998177992>.

the Metropolitan Region of Natal in Rio Grande do Norte and what can be done to combat this type of criminal conduct? Based on this, the scope of the study is to investigate certain cases of lynching to identify the reasons leading the population to act this way. Besides the theoretical approach, a survey was carried out for this research in 10 (ten) municipalities that make up the Metropolitan Region of Natal / RN, namely, Ceará-Mirim, Extremoz, Macaíba, Monte Alegre, Natal, Nísia Floresta, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, São José do Mipibu and Vera Cruz, to identify whether there have been any cases of lynching in this region.

Keywords: Taking justice into one's own hands. Lynching. Public Safety.

1 INTRODUÇÃO

O tema linchamento está cada vez mais frequente no dia a dia dos brasileiros, na televisão, redes sociais, jornais e na vizinhança. A prática antes ínfima é hoje pungente no cotidiano do país. Os linchamentos se baseiam em julgamentos inesperados, onde o acusado não tem oportunidade de se defender, pois os acusadores na maioria das vezes anônimos, se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem as suas suspeitas, em que a vítima não tem prazo para provar a sua inocência.

Trata-se de julgamentos sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não pela paixão. Sobretudo, trata-se de julgamentos sem que se guarde qualquer respeito às normas instituídas, sejam procedimentais, sejam ainda os direitos e garantias fundamentais conquistados ao longo de séculos de lutas sociais.

Os linchamentos vão da perseguição ao apedrejamento, ao espancamento, a mutilação do linchado e, não raro, ao seu extermínio pelo fogo, estando ainda vivo. É uma espécie de condenação a alguém, sem qualquer julgamento, por este ter, supostamente, cometido um erro grave. É a justiça da rua disputando autoridade com a justiça dos tribunais. Esse tipo de ação representa a crise da ordem social, quando a população não acredita mais na legislação do país e tenta resolver as coisas do seu jeito. A crueldade da multidão é regulada e marcada por valores arcaicos, que nos remetem a normas e critérios da inquisição e das Ordenações Filipinas.

Diante do exposto esta pesquisa intenta a responder ao seguinte problema: Como está a situação dos casos de Linchamento em 10 (dez) municípios que fazem parte da Região Metropolitana de Natal no Rio Grande do Norte e o que pode ser feito para combater esse tipo de conduta criminosa?

A resposta para esta questão de pesquisa poderá contribuir para um maior esclarecimento a sociedade potiguar a respeito desse tipo de violência que assola o Brasil. A partir disso, busca-se fazer uma reflexão sociojurídica para melhor compreender sobre esse tipo de prática que preocupa toda a sociedade.

Portanto, o presente estudo objetiva investigar a situação dos linchamentos em 10 (dez) municípios da Região Metropolitana de Natal/RN,

visando identificar, quais motivos estariam levando a população a agir com esse tipo de conduta.

Observa-se que a prática do linchamento representa uma grave ameaça à sociedade brasileira, uma vez que o Estado Democrático de Direito é revogado, o direito legislativo abandonado e ressuscitada à lei do talião, “olho por olho, dente por dente”. As pessoas decepcionadas com as medidas tomadas pelo o Estado acabam perdendo a confiança na lei e partindo para resolver o problema da sua forma, gerando um grande ciclo de violência.

Muitos ainda atentam a alegar não acreditar mais na justiça do tribunal, por ser morosa, ineficaz e incongruente, buscando a execução e aplicação da justiça de rua por acreditar que dessa forma estarão fazendo valer a justiça. Sobre isso é mister declarar que a lei fundamental brasileira – proíbe o tratamento desumano ou degradante, torna defesa a pena de morte e elenca inúmeras proteções ao processo, em especial, o criminal, assegurando o direito de julgamento por um juiz natural, com possibilidade de exercer o contraditório e ampla defesa, entre outros, todos eles considerados direitos fundamentais a ser assegurados pelo o Estado e que serão posteriormente tratados no presente trabalho.

O linchamento não simplesmente é uma mera manifestação de desordem, mas de questionamento da desordem. Ao mesmo tempo é questionamento do poder e das instituições que justamente em nome da impessoalidade da lei, deveriam assegurar a manutenção dos valores e dos códigos. Nesse contexto, torna-se importante este estudo para toda a comunidade científica, estudantes em direito, como também para toda a sociedade potiguar. Reitera-se a importância do estudo do fenômeno de grande repercussão na sociedade atual, o linchamento.

2 JUSTIÇA PRIVADA COMO QUEBRA DO PACTO SOCIAL

2.1 O PACTO SOCIAL

O pacto social representa a soma de esforços da coletividade em busca de uma sociedade organizada e com melhores condições de vida, deixando para trás o estado de natureza, terra sem lei, onde todos brigavam pela manutenção do seu direito a vida, vivendo em uma realidade de constante

medo e insegurança. Diante desse cenário lastimável os homens dessa época se uniram e pensaram o que fazer para acabar com esse clima de guerra e insegurança e viver numa maneira menos violenta e mais agradável?

Dessa ideia nasceu o Contrato Social com o objetivo de organizar e melhorar o convívio entre as pessoas, onde cada ser humano vai transferir seu direito natural, direito do uso da força e soberania individual ao Estado que vai surgir com a missão de garantir a segurança.

Para vencer os obstáculos, os homens não criaram novas forças, cada indivíduo não pode criar novas forças do nada. O que os indivíduos fizeram foi unir e orientar as forças já existentes, agregar um conjunto de forças que superasse os obstáculos da natureza. Daí nasce o pacto social, da necessidade de cooperação entre os homens contra as forças da natureza.

Todos decidiram perder a sua liberdade em prol da sociedade, em prol de melhorar, pois no estado de natureza, não existiam leis, regras, ordem, era o estado do salva-se quem poder, todos contra todos.

Para Rousseau todo o cidadão deveria se comprometer individualmente, mediante renúncia de sua liberdade individual em prol de todos os associados que garantirão dignidade, igualdade jurídica e moral e a tão sonhada liberdade civil (apud MONTEAGUDO, 2010).

No contrato social é fundamental que a união preserve cada indivíduo e seus respectivos bens, obedecendo a si próprio e livre como antes. Apesar das cláusulas do contrato social não serem escritas, são reconhecidamente iguais em todos os lugares. Tais cláusulas são de tal modo determinadas pela natureza do ato que qualquer alteração o anula e, infringindo o pacto social, os indivíduos voltam ao estado de natureza de forma automática e perdem a liberdade contratada.

2.2 A JUSTIÇA PRIVADA

O Estado detém o poder de punir. No entanto, ocorrem diversos casos de punições dadas por pessoas comuns a particulares acusados de algum crime, sendo que essas constituem a justiça privada. Sempre que isso acontece há um retrocesso social, onde o pacto entre sociedade e Estado é quebrado e a lei do talião entra em vigor de forma automática (MARTINS, 2015).

Nesse contexto Hobbes (1997), fala na sua obra “LEVIATAN”, que o homem é “o lobo do próprio homem”. Isso quer dizer que ele é totalmente movido pelas suas paixões e instintos, influenciado pelos instintos. Nas palavras de Hobbes (1997), “se dois homens desejam a mesma coisa [...] eles se tornam inimigos”. A igualdade é o fator que contribui para a guerra de todos contra todos, levando-os a lutar pelo interesse individual em detrimento do interesse comum. Logo, a liberdade segundo Hobbes (1997), seria prejudicial à relação entre os indivíduos, pois na falta de “freios”, todos podem tudo, contra todos.

Daí surgiu à ideia do contrato social, que é fundamentado em um pacto convencional, por meio do qual os cidadãos, em condições justas, abrem mão de seus direitos individuais e consentem com o poder de uma autoridade na qual depositam confiança. A manutenção da ordem pública e da segurança, sem dúvida, são pressupostos indispensáveis para que este pacto social seja realizado, uma vez que somente com a conservação da liberdade coletiva, se obtém uma legítima justificativa para a própria existência do Estado, (SANTOS, 2011).

Nesse contexto é importante evidenciar que o Estado tem a obrigação de garantir a vida e proteger os cidadãos que saem do seu estado de natureza e passa a viver sobre regras, pois ele é o responsável por todo o controle. Além disso, é responsável pela guarda dos direitos fundamentais, assim considerada sua função de proteger a população, assegurando-lhe a efetividade dos direitos postos juridicamente.

A desconstrução da justiça acontece quando as pessoas desrespeitam as regras constitucionais, querendo extirpar os poderes do Estado para resolver seus problemas de acordo com o seu bel prazer, gerando ilegalidades e inconstitucionalidades, ou seja se opondo ao que permite o nosso ordenamento jurídico. Quem pratica o linchamento não respeita preceitos como: o acusado possui o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988); ele só será considerado culpado quando houver uma sentença transitada em julgado (art. 5º, LVII, da CF).

3 O LINCHAMENTO

A palavra “linchamento” surgiu da Lei de Lynch (1837), usada por Charles Lynch para perseguir índios e negros durante a Revolução

Americana mediante organizações privadas chamadas “comitês de vigilância”, que posteriormente deram origem ao KuKluxKlan. A história aponta que os Estados Unidos foi o primeiro país a abarcar o fenômeno do linchamento, sendo, contudo, sua motivação quase totalmente baseada em ódio racial (OLIVEIRA, 2011).

Linchamento é a ação praticada por uma multidão de pessoas movidas por sentimentos de raiva, ódio, desrespeito contra um ou mais indivíduos, buscando a punição por supostos crimes com suas próprias mãos, espancando, chutando, amarrando, apedrejando até tirar a sua vida.

Os linchadores, em muitos casos, ainda que não em todos, são movidos pela emoção de assumir o ponto de vista da vítima de um dano irreparável, diante do qual se tornou ou é impotente: num extremo, o assassinato e o estupro, por exemplo, (MARTINS, 2015).

Eduardo Martins (2015), estima que, em 60 anos, 1 milhão de brasileiros tenham participado de linchamentos, o que nos tornaria um dos países líderes da prática. As causas mais comuns à origem dos linchamentos atualmente no Brasil são ligadas a roubo, homicídio e estupro e atentado violento ao pudor de crianças. O linchamento volta a entrar no repertório popular de resolução de conflitos. Esse tipo de violência só aumenta nos estados brasileiros, pois a população não acredita mais na resolução do litígio pelo o Estado.

3.1 MODALIDADES DO LINCHAMENTO

São duas as modalidades de práticas de linchamento: Uma chamada *moblynching*, em que são praticados linchamentos por grupos não organizados que se unem espontaneamente para “justiçar” uma pessoa; a outra é conhecida como *vigilantism*, realizada por “grupos de vigilantes” que se organizam para fazer a ação, os conhecidos justiceiros. No Brasil, predomina ainda a modalidade conhecida como *moblynching* (MARTINS, 2015), sendo fato, contudo, que crescem os números de grupos de justiceiros no país, os quais tomam as vezes dos “heróis” da ficção e acreditam combater o “mal”.

Apesar de acreditarem ser pessoas de “bem” que ajudam a sociedade batendo em criminosos e entregando-os à polícia, a justiça que acreditam praticar é excessiva e desnecessária, uma vez que podiam se limitar a entregar o possível delinquente à autoridade policial.

O suplício contra o corpo dos condenados era visto como o meio mais eficaz de punição. Havia todo um ritual, que chegava até ser considerado como um 'grande espetáculo', onde o corpo era o objeto de punição e a massa popular eram as testemunhas da vitória do soberano contra o criminoso. Sua aplicação variava de acordo com a gravidade do delito, variando de pessoa para pessoa. O réu seria torturado diariamente, em praça pública até que seu corpo seja atado por quatro cavalos e por fim seja despedaçado. (FOUCAULT, 1987, p.11-12)

Quem lincha está se equiparando ao criminoso ou seja praticando delitos, lesões corporais, homicídio e tortura. Os linchadores não entendem se incluir no grupo de pessoas que desrespeita as leis criminais, o que subsidia o aumento do número de envolvidos participando desses atos, pois não seriam errados ou *contra legem*.

3.2 A FALTA DO TIPO PENAL PARA O LINCHAMENTO

Diante desse aludido tema é fundamental dizer que não existe um tipo penal para o linchamento no ordenamento jurídico brasileiro, a falta desse tipo penal, permite que os linchadores possam aumentar ainda mais essa tipo de prática que desrespeita as leis brasileiras e privilegiam a desconstrução do sistema jurídico em vigor.

Analisando essa perspectiva, dá impressão de que o Estado não tem interesse em repudiar esse tipo de movimento, seja porque não tem interesse ou capacidade de resolver esse problema social de calamidade pública na segurança.

Essa situação reflete na impunidade, permitindo a reincidência, uma vez que não tem como enquadrar o linchamento em nenhum artigo do Código Penal Brasileiro. Senão vejamos: Art.288 **CP**- Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Com relação ao artigo acima é evidente que não dá para ser classificado como linchamento, uma vez que nesse tipo de prática não há uma organização, associação, o que há são grito de pega ladrão, onde ocorre uma mobilização coletiva repentina a execução do suposto criminoso. Por este mesmo motivo também não se enquadra no§1º, do art. 1º, da Lei n. 12.850/2013, que fala sobre as organizações criminosas.

Nesse contexto fica difícil punir os linchadores, pois eles se espalham entre a população e depois desaparecem e quando são encontrados respondem por lesões corporais ou homicídio, isso quando tem investigação por parte da polícia, pois com o fato consumado o que impera é a “lei do silêncio” e por medo de algum tipo de retaliação as pessoas não denunciam.

4 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO LINCHAMENTO

4.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos e as garantias fundamentais estão previstos na nossa carta magna de 1988, são indispensáveis para a manutenção da vida em sociedade. Se dirigem a criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana.

Na atualidade já se fala em cinco gerações de direitos fundamentais, que visa dividir os direitos conquistados de acordo com a demanda de cada época, baseando-se também no processo natural de concessão deles à população. Nesse trabalho será tratado apenas as três primeiras gerações, base necessária ao desenvolvimento do tema abordado.

Os direitos de primeira geração têm por titular o indivíduo, referem-se à resistência e oposição perante o Estado, valorizam o homem singular e traduzem-se em faculdades ou atributos da pessoa, além de ostentarem uma subjetividade. Os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais.

Os **direitos de terceira geração** são ligados ao valor da fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. Como conclui Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “ a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

4.2 O DIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA

O direito fundamental a segurança é solicitado ao Estado pela a população diante da realidade insensata do aumento da violência, as pessoas se sentem abandonadas, amedrontadas e desprotegidas. Esse cenário abre espaço para pessoas anônimas fazerem justiça com as próprias mãos, a justiça privada, pois devido a ingerência e a falta de capacidade do Estado em resolver os problemas, muitos enxergam como a única forma de fazer justiça.

Não há, pois, exatidão na classificação do direito à segurança, pois ele está intrinsecamente ligado em todas as gerações do direito (MENDES; BRANCO, 2014).

Em primeira análise, é direito oponível contra o Estado, vinculado à liberdade, inclusive, inserido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, junto aos consagrados direitos fundamentais de primeira dimensão: vida, liberdade, igualdade e propriedade. Por outro lado, é indiscutível a necessidade de atuação do poder público para que se faça eficaz, adentrando nessa característica dominante da segunda geração, além de estar também positivado nos “direitos sociais” da Lei Maior. Por fim, é direito defensável mediante ações coletivas, não sendo detido individualmente pelos cidadãos, mas, sim, pela população como um todo, mostrando sua faceta de direito de terceira geração (FELIX, 2015).

Nesse contexto é necessário a aplicação integral dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que se não há um ambiente favorável de segurança na sociedade há uma lesão aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988. A falta desse direito gera consequências no direito à vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma o direito fundamental à segurança é obrigação do Estado, o qual deve respeitar o direito à proteção que detêm os cidadãos e fazer efetivar os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, cujo próprio texto prevê terem aplicabilidade imediata. É nítido também que, quando se fala em Estado, há uma obrigação de todos os poderes contribuir para a realização desses direitos. O Poder Executivo detém a verba e pratica as políticas públicas voltadas à segurança pública; o Legislativo elabora normas e pode determinar forma e limites mínimos para o Executivo investir e pô-los em prática; o Judiciário, por sua vez, detém o poder de intervir e fazer assegurar o mínimo social a que a população faz jus.

4.3 O CRESCIMENTO DA INJUSTIÇA DIANTE DA OMISSÃO DO ESTADO

Mesmo com o aumento do número de casos de linchamento no Brasil, sabe-se que, apesar da omissão estatal, não é dado ao cidadão comum assumir a função de punir do Estado, pois não é investido legal para tanto. Sobre a imprescindibilidade de um terceiro imparcial para “dizer o direito”, ensina Canotilho (2003a). No Estado de direito democrático cabe aos magistrados judiciais dizer o direito em nome do povo. O apelo ao juiz pode revestir várias formas de processo-queixa, ação, recurso, querela, mas a mensagem subjacente a este apelo parte sempre da ideia de que é necessário um terceiro independente, um árbitro imparcial, para fazer justiça através de uma decisão judicial.

Além de não respeitar a legislação vigente, a prática de linchamento afasta os direitos e garantias dos cidadãos, a exemplo da vida e integridade corporal, devido processo legal e julgamento por um juiz imparcial, impedindo a ampla defesa e retrocedendo na proibição de pena de morte, de tratamento desumano ou degradante, entre tantos outros.

O procedimento comum do linchamento (RODRIGUES, 2013), é basicamente a comunicação do delito por populares, aos gritos, os quais dizem “pega ladrão, pega ladrão” ou algo congênere; depois, algumas pessoas conseguem deter o suposto criminoso, forma-se um grupo, as pessoas iniciam agressões físicas e verbais – as primeiras iniciam com tapas e chutes, que se intensificam até chegar a pauladas, castração, queima de suspeito; as segundas têm o viés de humilhar a vítima, mostrando que é um ser do mal, que não merece estar naquela sociedade.

A ampla defesa no processo penal é uma proteção de que faz uso o acusado em razão de sua hipossuficiência e fragilidade perante o Estado e órgãos acusador e investigador. Nesse sentido, Mendes e Branco (2014), explicam que, por razões óbvias, não pode haver condenações sem defesa no processo legal. Ora, se um julgamento legal, por órgãos constitucionalmente instituídos, cuja pena máxima a ser cumprida será de 30 anos de prisão, faz-se necessária a ampla defesa, o que dizer de um julgamento sumário com possibilidade de morte do “condenado”?

O devido processo legal, que inclui o direito à ampla defesa, estabelece garantias e regras. São impostos limites à atuação da justiça criminal, uma forma de controlar seu poder e evitar abusos. Para tudo há regras, formas e formalidades.

Não existe processo, legal quando se fala do: 1) direito ao contraditório e ampla defesa; 2) direito ao juiz natural; 3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita; 4) direito a não ser preso, senão pela autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica (MENDES; BRANCO, 2014).

O linchado não possui qualquer desses direitos assegurados, uma vez que seu julgamento e execução de pena são sumários. Um exemplo disso é a falta de um juiz natural, cujo postulado reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, que conforma a atividade legislativa do Estado e condiciona o desempenho pelo poder público das funções de caráter persecutório em juízo, conforme ensina o ministro Celso de Mello (apud MENDES; BRANCO, 2014).

O art. 5º, inciso III, da Constituição Federal assegura que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, direito fundamental que possui vínculo direto com o princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de direito negativo que exige que os poderes públicos e particulares abstenham-se de praticar condutas violadoras da dignidade do ser humano. Mas basta um ligeiro olhar para as fotos ou vídeos de linchamentos no Brasil para que se perceba não haver limites ao tratamento empregado pelos linchadores contra suas vítimas. Quando se trata de crimes comuns, não hediondos, praticados sem violência, a exemplo dos furtos ou roubos com ameaça, geralmente se abusa das humilhações públicas, mediante xingamentos e agressões, cujo fim também é ofender a dignidade da vítima, como tapas na cara e pisadas no rosto, além de desnudar e deixar amarrados os linchados e postes, entre outros (FELIX, 2015).

Nos crimes mais violentos, como homicídios e estupros, veem-se a castração da vítima e outras lesões mais graves, como o apedrejamento, as quais, muitas vezes, terminam em morte. Não é possível visualizar razoabilidade por parte da multidão que lincha, circunstância que deve causar grande preocupação aos juristas e a sociedade, uma vez que não há adequação entre a pena e o crime cometido. Pelo contrário, está cada vez mais comum a imprensa noticiar casos de furto (crime contra a propriedade cometido sem que haja violência ou grave ameaça), nos quais o linchado é quase morto. Nesses casos, em virtude de um delito contra a propriedade, muitas vezes se priva o linchado de seu bem mais precioso: a vida³.

3 Como exemplo, cita-se caso narrado em entrevista, no qual ocorreram o linchamento e morte por pauladas de um morador de rua que furtou um frasco de xampu (TOMAZELA, 2014).

As penas cruéis são proibidas no Brasil, assim como a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, inciso XLVII, alíneas “a” e “e” da Carta Magna). Contudo, tratando-se das penas de morte impostas pela população, tem-se observado o crescimento alarmante do número desses casos no Brasil. Não que a morte tenha sido autorizada, mas a barbárie e violência e impõem como punição para os supostos criminosos detidos e linchados pela população. No sentido de que é necessário o respeito aos direitos já assegurados, especialmente quando se fala em processo penal, Canotilho(2003b, apud FELIX, 2015, p.251), arremata que:

Ninguém hoje admitiria discutir em tribunal os seus direitos sem a garantia de um juiz legal, independente. Ninguém se submeterá voluntariamente a um qualquer processo penal sem ver reconhecido o direito de ser ouvido, o princípio da igualdade processual das partes ou princípio da fundamentação dos atos judiciais. E lá onde o império do direito atinge o grau mais coactivo por se tratar da ‘última razão’ do Estado de direito – o direito e o processo penal – todos concordarão que haverá um retrocesso grave no Estado de direito se se postergarem princípios e direitos tão importantes como os da garantia de audiência do arguido, a proibição de tribunais de exceção, a proibida da dupla incriminação, o princípio de defesa através do contraditório, o direito de escolher defensor, a assistência obrigatória de advogado em certas fases do processo penal.

Dessa forma é importante extinguir esse tipo de prática, pois o linchamento causa um verdadeiro declínio na evolução social, o qual deve ser ferozmente combatido para evitar a volta do obsoleto, da barbárie.

4.4 O DESRESPEITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana aparece no texto constitucional de 1988 no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, configurando-se como um núcleo essencial, pois é a partir dela que surge os direitos fundamentais que norteiam e limitam a vida em sociedade.

Dessa forma é importante evidenciar sobre 03 (três) conteúdos que nos ajudam a entender melhor esse super princípio. O primeiro deles é o valor intrínseco das pessoas, pois todas as pessoas nascem com esse direito próprio, que no plano jurídico se identifica com o direito à vida, igualdade,

integridade física e moral. O segundo conteúdo é a ideia de autonomia, o que significa que todas as pessoas tem auto determinação, portanto o direito de fazer as suas escolhas essenciais na vida e de ser respeitadas pelas escolhas que fizeram. No plano jurídico se identifica com os direitos individuais e as liberdades públicas ou autonomia publica de participação política.

O terceiro e mais complexo conteúdo da ideia de dignidade da pessoa humana é o valor social ou comunitário, que analisa como o homem está vivendo em sociedade, a partir desta ideia é que surge 03 (três) sub-conceitos: o valor comunitário da dignidade da pessoa humana significa que o estado pode interferir na autonomia de indivíduo para o protegê-lo contra si próprio; O Estado pode interferir para proteger os direitos fundamentais de terceiro e por último a dignidade envolve também a imposição de certos valores sociais que limitam a autonomia.

A Constituição Federal ainda cuida da dignidade da pessoa humana em outros títulos, capítulos e artigos. No Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, especificamente em seu capítulo primeiro, determina no art. 170, caput, que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna. No Título VIII que disciplina a Ordem Social, dentro do capítulo VII nomeadamente no art. 226, § 7º expressa que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, garantindo também no art. 227, caput, que a criança, o adolescente e o jovem, têm direito à dignidade. Por fim, no art. 230 encontra-se expresso que tanto a família, como a sociedade e o Estado devem amparar os idosos, defendendo a sua dignidade.

O Constituinte se preocupou em conferir proteção e respeito à dignidade da pessoa humana, o que, contudo, não garante na prática que esta seja observada, sendo necessário que se estabeleçam meios para sua proteção. O fato da dignidade da pessoa humana estar reconhecida constitucionalmente como fundamento da República certamente representa um progresso.

Apesar do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais estarem previstos na carta magna de 1988, muita gente ainda busca por justiça através da autotutela que não é legítima, isso porque se ferem diversos princípios basilares do Estado de Direito, dentre eles podem-se citar: o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, que não podem ser sacrificados, pois um verdadeiro Estado de Direito é aquele

que utiliza o direito penal e processual penal em *ultima ratio*, apenas como meio de limitar a atuação estatal. O Direito penal não é solução de problemas, ele é mínimo.

Não se pode reunir com ações privadas, vinganças e linchamentos em nome de uma falsa “justiça”. Trata-se aqui de um contrassenso, na medida em que o Estado passa a tolerar que seus cidadãos saiam às ruas para bater, prender e até matar outros cidadãos, entra-se no que se denomina anarquia. E é evidente que um Estado anárquico, tende de forma mais célere, a se tornar autoritário e, por fim, totalitário.

Verdadeiramente o Estado de Direito é aquele que se pauta no respeito para com seus cidadãos, na ética, na inserção dos valores da dignidade da pessoa humana, da não violência e da propagação de valores sociais e morais condizentes com a vida em sociedade. Afirmar que a justiça realizada por meio de ações marginalizadas e com o apoio maciço da imprensa são legítimas e buscam a plenitude da justiça é insensato e quebra com o pacto para um Estado Democrático.

O princípio da dignidade humana deve ser compreendido de uma forma ampla, justamente para se garantir e assegurar a integridade da pessoa humana, protegendo-a do próprio homem. Visa a especificamente garantir o homem como o fim, o fundamento de todo o sistema jurídico, seja na esfera interna ou na internacional.

A entronização do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas constitucionais positivos com o sentido que é inicialmente concebido e com a amplitude que ganhou nos últimos anos (e que ultrapassa a individualidade, estendendo-se a espécie humana) é, pois, recente e tem como fundamentos a integridade, a intangibilidade e a inviolabilidade da pessoa humana pensada em sua dimensão superior, quer dizer, muito além da mera contingência física. A fonte imediata desta opção é a reação contra os inaceitáveis excessos da ideologia nazista, que cunhou o raciocínio de categorias diferenciadas de homens, com direitos e condições absolutamente distintas, e muitas delas destinando-se tão somente às trevas dos guetos, às sombras dos muros em madrugadas furtivas e o medo do fim indigno a fazer-se possível a qualquer momento (ROCHA, 2004, p.35).

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.

5 LINCHAMENTOS NO RIO GRANDE DO NORTE

O Rio Grande do Norte, é um dos estados brasileiros que compõe a região nordeste do Brasil, atualmente tem uma população de 3.507.003 habitantes de acordo com as estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2017). Apesar de ser um dos menores Estados do Brasil com relação ao número de habitantes e de área geográfica, vem apresentando diversos problemas com relação a falta de segurança e políticas públicas no combate da criminalidade que vem avançando em todo o Estado. Essa falta de capacidade no combate a violência, faz com que a população crie outras alternativas para se proteger da criminalidade, medida essa que desprestigia todo o sistema jurídico em vigor no país. A prática do linchamento tem sido a medida mais utilizada por parte da população, que está desacreditada das leis brasileiras.

De acordo com Jose de Souza Martins (2015), esse problema do linchamento reflete **pelo descrédito da população na polícia e no Judiciário e inflamada por setores da imprensa**. A Carta Magna de 1988 protege a liberdade de imprensa, contudo quando essa liberdade fomenta e apoia um delito, constitui-se apologia ao crime, uma vez que ela estimula a prática do linchamento. Por esse norte, a pesquisadora Ariadna Natal (2013), ressalva que essa demonstração de apoio ao linchamento enseja a ocorrências de outros: “fazer comentários de apoio é dizer que isso é aceitável, que aquele que lincha tem o respaldo da comunidade para agir. Se não tivesse respaldo, o linchador não estaria em praça pública cometendo uma agressão”.

No Rio Grande do Norte, diariamente são noticiados nos jornais impressos e nas TVs vários casos de linchamento na capital ou

no interior do Estado. Não se tem números exatos a respeito dos casos de linchamento, mas só basta, fazer uma pesquisa rápida na internet, que vão aparecer diversos casos. Infelizmente, essa é uma prática presente em todo o Brasil, onde as pessoas, não estão mais acreditando na justiça, como também no Estado na resolução dos conflitos. De acordo com Jose de Souza Martins (2015), a justiça formal e oficial deixou de aplicar a pena de morte, ainda no império, abolida por lei, mas o povo continuou a adotá-la em sua mesma forma antiga através do linchamento. Trágica expressão do divórcio entre o poder e o povo, entre o estado e a sociedade.⁴

5.1 ANÁLISES DOS LINCHAMENTOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE NATAL/RN

A Região Metropolitana de Natal, atualmente é composta por 14 (quatorze) municípios, que são eles: Arês, Ceará-Mirim, Extremoz, Goianinha, Ielmo Marinho, Macaíba, Maxaranguape, Monte Alegre, Natal, Nísia Floresta, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, São José do Mipibu e Vera Cruz.

Para este estudo foi realizado um levantamento sobre a quantidade de linchamentos em 10 (dez) desses municípios que integram a Região Metropolitana de Natal, que são eles Ceará-Mirim, Extremoz, Macaíba, Monte Alegre, Natal, Nísia Floresta, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, São José do Mipibu e Vera Cruz, através da Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais (COINE), órgão interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), através de entrevistas com o coordenador, senhor Kleber Maciel e o senhor Hélio Souza administrador do banco de dados. A liberação dos dados foi concedida, após envio de ofício assinado pelo o Reitor do Centro Universitário. A entrevista foi realizada no mês de agosto de 2016.

Através das informações repassadas da COINE foi possível analisar a situação dos linchamentos nesses municípios que integram a Região Metropolitana de Natal.

⁴ **Um dos casos mais antigos que se tem notícia, foi em 1993 em Areia Branca** em consequência ao estupro e esquartejamento de uma criança de 13 anos de idade. O crime alcançou comoção das populações de muitas cidades próximas ao que o fato ocorreu, mas em nosso estudo destacamos em especial as cidades de Grossos e Areia Branca, por tornarem-se o cenário do linchamento dos suspeitos deste crime. O caso do estupro da menina em Areia Branca logo após os dias festivos do carnaval comoveu os leitores, telespectadores e ouvintes dos mais variados meios de comunicação que cobriram o caso. A ocorrência do crime reverteu o clima festivo e de confraternizações carnavalescas tão tradicionais naquelas cidades, promovendo um sentimento de revolta e vingança.

A prática de linchar simboliza um retrocesso muito grande, vai na contramão do que se espera de uma sociedade civilizada e plena, essa medida de fazer justiça com as próprias mãos tem crescido de forma progressiva e acelerada, principalmente depois de 2013, isso conforme pesquisas realizadas por alguns sociólogos que se basearam em notas jornalísticas (GOMES, 2014).

Dessa forma é importante frisar que o exercício da autotutela é proibida no Brasil, sendo permitida em algumas exceções:

Art. 345 CP

Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permitir:

- Pena detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940).

No artigo 23, inciso II do Código Penal, pela legítima defesa, onde a pessoa que pratica um crime objetivando defender a si ou outras pessoas de um crime, não lhe é imputado a pena por sua ação delituosa, no entanto, é analisado se não houve excesso na defesa, caso contrário, responderá criminalmente. Ainda sobre o artigo anterior é importante apresentar o art. 1.210 do Código Civil de 2002 que trata sobre a hipótese da turbação, esbulho e justo receio de ameaça.

Art. 1.210 CC. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou Restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa (BRASIL, 2002).

Nos 10 (dez) municípios que integram a Região Metropolitana de Natal/RN, também foi constatada um avanço referente a prática de linchamento por particulares, de acordo com informações passadas pela Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais (COINE), entre os períodos de 2013 a 2016 foram contabilizados via ligações para o 190 (cento e noventa) mais de 140 (cento e quarenta) casos, acredita-se ter apurado um número muito maior, pois muitas vezes a população não denuncia por

apoiar esse tipo de prática. Em outros casos prevalece a lei do silêncio, as pessoas da comunidade tem medo de denunciar os agressores.

Também há muita dificuldade na contagem dos casos, pois como o linchamento não é um tipo penal, os mesmos são distribuídos entre registros como agressões, tentativas de homicídio e homicídio. A população lincha porque não acredita mais na resolução do conflito por parte do Estado, mas sobretudo para indicar seu desacordo com alternativas de mudança social que violam concepções, valores e normas de conduta tradicionais, relativas a uma certa concepção do humano.

É sem dúvidas uma questão social muito grave, de falta de organização, legislação e de omissão do Estado, que tem o dever de proteger a sociedade.

Art. 144 da Constituição Federal - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL. 1988).

Sobre os Linchamentos na Região Metropolitana de Natal no Rio Grande do Norte, foram obtidas as seguintes informações no setor de estatística da SESED.

Quadro 1 - Linchamentos na Região Metropolitana de Natal, (Ceará-Mirim, Extremoz, Macaíba, Monte Alegre, Natal, Nísia Floresta, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, São José do Mipibu e Vera Cruz) no Rio Grande do Norte.

Finalizações ocorrências Linchamento	1º semestre 2013	1º semestre 2014	1º semestre 2015	1º semestre 2016
Encaminhado a família	0	3	4	1
Pessoa Detida	15	20	9	22
Encaminhado ao órgão responsável	5	2	7	6
Encaminhado ao Hospital	11	9	14	15
TOTAL	31	34	34	44

Fonte: SESED (2016).

De acordo com a tabela acima fica evidente o crescimento da prática do linchamento entre os municípios que integram a Região Metropolitana de Natal, onde no 1º semestre de 2016 foram registrados 44 casos, fora os casos que não foram contabilizados pela coordenadoria. Como a população não vê a elucidação dos crimes por parte do Estado, preferem usurpar o poder Estatal e fazer a justiça com as próprias mãos.

Diante dessa realidade de aumento dos linchamentos, onde no 1º semestre de 2013 foram contabilizados 31 casos e no 1º semestre de 2016 foram registrados 44 casos, cabe uma reflexão a ser feita por toda a sociedade para que possa eliminar e resolver esse problema social.

Observa-se que, na maioria das vezes, o governo é omissivo na luta contra o linchamento, seja porque é conivente, seja simplesmente pela dificuldade de combatê-lo. Ambas as hipóteses são preocupantes – a primeira por que o Brasil estaria implicitamente autorizando a prática delitativa e a justiça privada; a segunda porque se mostra ainda mais incompetente o Estado, que, se não consegue diminuir sua taxa de criminalidade, sequer pode impedir que sua população caminhe para um estado de barbárie e animalização. Enquanto o Estado não se organizar na questão da segurança, maiores serão os índices de Linchamento.

Outra questão relevante é com relação à finalização da ocorrência dos Linchamentos, o que acontece com a pessoa linchada e com o agressor quando há a interferência policial? Na maioria das vezes os agressores acabam se misturando com a população e não acontece nada com eles. De acordo com os dados coletados na COINE entre o 1º semestre de 2013 e o 1º semestre de 2016, 66 (sessenta e seis) pessoas ficaram presas, o que representa 46% do total dessas de linchamentos registrados nesse período. Muito preocupante esse percentual, tendo em vista que nem metade dos linchadores ficam presos. O que representa a certeza da impunidade e autorização implícita da prática de linchamento.

Sobre esse fato é importante destacar a falta de policiamento no Estado, que agrava mais ainda a situação da segurança, pois sem polícia não tem combate a marginalidade, o que significa dizer que os criminosos não serão presos. Nesse sentido fica difícil haver investigação e prisão dos delinquentes.

Dos 143 (cento e quarenta e três) casos de linchamentos registrados nesse período, foi registrada a participação de 28 (vinte e oito) jovens menores de

18 anos, sendo acusados de efetuarem crimes, neste caso eles ficaram sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação que regula atualmente. Desse total 08 (oito) foram devolvidos a sua família e 20 (vinte) foram encaminhados ao CEDUC (CENTRO DE EDUCAÇÃO) por terem cometido crimes mais graves.

Ainda sobre a tabela, é possível verificar a quantidade de pessoas linchadas e agredidas por populares que vão direto para o hospital depois da ocorrência policial, após terem sido completamente pisoteadas, enforcadas e espancadas pela a população. Através dos dados foi verificado que durante os semestres solicitados 49 (quarenta e nove) pessoas foram encaminhadas ao hospital.⁵

Muitas vezes os linchamentos acabam sendo percebidos pela sociedade como uma reação legítima da população, raramente aqueles que os cometem são identificados ou punidos. As pessoas desanimadas com a crise da segurança pública e influenciadas pela mídia, através de seus apresentadores que apoiam e da repetida exposição de casos, acabam vendo o linchamento como um ato heroico e justo, chegando até mesmo a aplaudirem os agressores. É preciso fazer um trabalho de combate a esse tipo de prática, com a união de todas as instituições sociais para informar a população que este cenário gera bastante risco uma vez que pessoas inocentes podem pagar por tais crimes.

Outro fator acerca do linchamento é o espetáculo do horror que acontece durante a prática dessa conduta, sem dúvida é o show da mortificação pública, onde o condenado chega até a ser amarrado ao poste e espancado até a morte, quando não é jogado ainda vivo de cima da ponte, situação deplorável e humilhante que vem se repetindo no dia-a-dia da sociedade.

Diante desta realidade absurda, urge tratar acerca do justicamento, que claramente não é uma forma de resolução de conflitos, e sim demonstra ser atualmente mais uma problemática social. Por fim, não se controla o crime cometendo um; não se pune um infrator tornando-se um criminoso; não se faz justiça agindo arbitrariamente; não se muda uma realidade cruel criando mais um problema social; não se condena sem o devido processo legal.

5 Em 2014, o professor de história André Luiz Ribeiro foi confundido com um ladrão em São Paulo, espancado e só conseguiu escapar depois de dar uma aula sobre Revolução Francesa a um dos bombeiros que o resgataram; **um adolescente foi espancado e preso nu a um poste na Rua Rui Barbosa, no Flamengo, no Rio de Janeiro. A foto dele foi postada** em redes sociais e também capa da revista "Veja". Já a dona-de-casa Fabiane Maria de Jesus não teve tanta sorte: foi morta no Guarujá, em São Paulo (D'AGOSTINO, 2014). A inocência de muitas vítimas de linchamentos, muitas vezes só atestada depois do fato já ocorrido, é um fator fundamental na proposta contra a prática da "justiça com as próprias mãos". Casos de agressões coletivas à atores interpretando criminosos em encenações de novelas e até mesmo às próprias vítimas de crimes, mostram que a rapidez da "justiça do povo" muitas vezes provoca mais injustiças.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo trouxe uma discussão sobre o linchamento enquanto prática da justiça privada e verificou casos em 10 (dez) municípios da Região Metropolitana de Natal no Rio Grande do Norte, buscando refletir sobre o que pode ser feito para combater esse tipo de conduta criminosa.

Para tanto foi preciso fazer uma pesquisa sobre diversos temas correspondentes a este trabalho. No item 2 (dois) foi estudado sobre a justiça privada como quebra do pacto social, em relação ao pacto social e a justiça privada. No item 3 (três) foi abordado o tema linchamento, onde foi apresentado o conceito, como também as modalidades e a falta do tipo penal. No item 4 (quatro) foi discorrido sobre os aspectos constitucionais acerca do linchamento foi aludido sobre os direitos e garantias fundamentais, o direito fundamental a segurança, o crescimento da injustiça diante da omissão do Estado e o desrespeito a dignidade da pessoa humana. No item 5 (cinco) foi versado a respeito do linchamento no Rio Grande do Norte, analisando os casos nos 10 (dez) municípios que integram a região metropolitana de Natal/RN.

Observou-se que a descrença nas instituições públicas é apontada como uma das razões para explicar o motivo do aumento dos casos, mas não é o único. Para uma parte ainda significativa da sociedade, o linchamento continua a ser visto como uma solução plausível. Pois a sociedade não se sente segura com a aplicação das normas jurídicas, já que essas não satisfazem os atuais anseios e valores axiológicos da população, necessitando-se do exercício da autodefesa.

Os linchamentos são reflexos de uma sociedade desordenada e insatisfeita com as normas vigentes, que não correspondem aos atuais anseios sociais. Gera-se, portanto, um sentimento de revolta que favorece os comportamentos ilegais, almejando-se a retomada da ordem perdida.

A principal consequência desse tipo de conduta sem dúvida é o retrocesso social, simbolizando a decadência da sociedade. Vê-se que as justificativas para a ocorrência de linchamentos de supostos criminosos dão-se em virtude da ausência de um Estado organizado, com instituições em funcionamento que previnam os crimes e que penalizem os culpados, recolhendo-os das ruas, julgando-os e impedindo a impunidade que se verifica tanto na ausência de resposta das organizações públicas quanto na sua demora. Noutro

bordo, se a omissão estatal é causa para a insatisfação e revolta popular e gera a onda de violência e intolerância que culmina nos linchamentos, a falta de reprimenda à prática da represália privada serve de estímulo ao seu alastramento. O governo é omissor na luta contra o linchamento, seja porque é conivente, seja simplesmente pela dificuldade de combatê-lo.

Ambas as hipóteses são preocupantes – a primeira porque o Brasil estaria implicitamente autorizando a prática delitativa e a justiça privada; a segunda porque se mostra ainda mais ineficiente o Estado, que, se não consegue diminuir sua taxa de criminalidade, sequer pode impedir que sua população caminhe para um estado de barbárie e animalização.

Por fim, justifica-se a necessidade de um trabalho de conscientização entre o governo e a sociedade para informar a população que este cenário gera bastante risco uma vez que pessoas inocentes podem pagar por tais crimes, como também um maior investimento na área da segurança para que o Estado mantenha o controle e por último uma atualização no sistema de justiça para que possa ser mais ágil e eficaz na resolução do conflito.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal Brasileiro. Brasília: Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Lei n.12.850, de 2 de agosto de 2013**: Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 2003a.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003b.

FELIX, Sarah Ludmilla do Nascimento. Linchamento: o crescimento da (in) justiça coletiva diante da omissão do Estado. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 3, p. 223-259, set./dez. 2015. Quadrimestral.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 23 ed., Petrópolis, Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. **Licença para matar: mais de 50 linchamentos em 2014 – O Progresso Mato Grosso do Sul, 2014**. Disponível em: <<http://www.progresso.com.br/opiniao/licencaparamatarmaisde50linchamento-sem2014>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em : 10 jan. 2017.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEAGUDO, R. **Contrato, moral e política em Rousseau**. Marília: Editora da UNESP, 2010.

NATAL, Ariadna. **30 anos de linchamentos na região metropolitana de São Paulo 1980-2009**. São Paulo: [s.n.], 2013.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. Quando “pessoas de bem” matam: um estudo sociológico sobre linchamentos. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 35., 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: [s.n.], 2011.

RODRIGUES, Danielle. O círculo da punição: o linchamento como cena de acusação e denúncia criminal. **DILEMAS: Revista de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, 2013.

ROLLAND, R. **O Pensamento vivo de Rousseau**. Trad. J. Cruz Costa. São Paulo: Ed. da USP, 1975.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Roberto Mizuki Dias dos. **A segurança pública integrada ao mínimo existencial no direito brasileiro enquanto medida necessária para sua efetivação pelo poder judiciário**. Salvador: [s.n.], 2011.

TOMAZELA, José Maria. Morador de rua é agredido após furtar xampu em Sorocaba. **Estadão**, Notícias, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,morador-de-rua-e-agredido-apos-furtar-xampu-em-sorocaba,1135382,0.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2014.